



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388394**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027489-49.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS HENRIQUE CESÁRIO, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 3157**

**APELAÇÃO Nº: 1027489-49.2024.8.26.0003**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA**

**JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA**

**APELANTE: CARLOS HENRIQUE CESÁRIO**

**APELADA: BANCO ITAUCARD S/A**

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.  
APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.  
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE  
TARIFAS. CUSTO EFETIVO TOTAL. SENTENÇA  
IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR  
DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo. O apelante alega cobrança indevida de tarifas, cuja inclusão teria gerado aumento no valor total do financiamento e no IOF incidente, além de cobrança de CET em percentual acima do pactuado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de abusividade decorrente da cobrança de tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, bem como, a necessidade de recálculo das parcelas do financiamento e revisão do CET.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem são válidas, pois os serviços foram efetivamente prestado e o valor não é abusivo, conforme comprovado nos autos (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, STJ).

4. Calculadora do Cidadão do BACEN que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Recurso não provido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 215/218, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de

honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor recorre às fls. 221/226, pretendendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente. Alega abusividade consistente na cobrança indevida de tarifas de registro de contrato e avaliação do bem que oneram excessivamente o contrato, sem que haja comprovação da realização dos serviços. Além disso, a inclusão das tarifas teria elevado o valor total do financiamento, sendo necessário o recálculo do CET e do IOF incidente após a exclusão da cobrança. Requer a revisão do contrato e do CET, que estaria sendo cobrado acima do estipulado em contrato, com a devolução do valor indevido. Para amparar seu argumento, traz cálculo realizado através da calculadora do cidadão.

Contrarrazões às fls. 232/240.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 242).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que o autor, ora apelante, ingressou com ação para revisão de operação de crédito direto ao consumidor (CDC) com cláusula de alienação fiduciária em garantia para compra de veículo nº 11287516, firmada em 10.02.2021 (contrato às fls. 22/28).

A insurgência recursal se restringe ao pleito de revisão do contrato para exclusão das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, com consequente recálculo das parcelas devidas e devolução de valor cobrado a maior.

Pois bem. A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições*

*financeiras".*

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

O reconhecimento da legalidade, ou não, de cláusula que prevê a cobrança de tarifas para o ressarcimento das despesas de **registro de contrato e de avaliação do bem** em financiamento de veículo depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3: “2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”

O registro de contrato/gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Referida tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 28, Cláusula B.9) e o serviço foi devidamente prestado, conforme CRLV às fls. 88 e extrato de fls. 82/84. Além disso, o valor cobrado de R\$ 218,50 não é abusivo.

Em relação à tarifa de avaliação do bem, igualmente foi demonstrada a efetiva prestação do serviço, mediante “Termo de Avaliação do Veículo” juntado pelo requerido às fls. 85. Além disso, a previsão da cobrança consta no quadro “Tarifas” (fls. 28, Cláusula D.2) e o valor de R\$ 586,00 não se mostra excessivo.

Cumpre salientar que o contrato em questão é claro quanto à especificação das tarifas aplicáveis, discriminadas de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Assim, mantem-se o reconhecimento de que não há qualquer abusividade, conseqüentemente, torna-se desnecessária a análise acerca do recálculo do IOF e da repetição do indébito, visto que não houve inclusão de tarifa indevida no financiamento.

Por fim, infundada a argumentação sobre a cobrança de CET em percentual acima do pactuado. O apelante baseia a argumentação em cálculo simplório da “Calculadora do Cidadão” do Banco Central que, restrita à taxa nominal de juros mensal, não considera os encargos contratuais em sua totalidade e, por isso, não tem valia para o fim colimado.

Veja-se o entendimento da jurisprudência:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional de contrato bancário Sentença de improcedência Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à apelante Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa Impugnação rejeitada Empréstimos consignados em benefício previdenciário firmados em 21/10/2020 e 09/04/2021 Alegação de abusividade no percentual de juros mensais do CET Limite de juros de 1,80% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 106, de 18 de março de 2020, vigente às datas das contratações Ajuste de taxa mensal de juros e do CET inferior ao percentual de 1,80% a .m. **Abusividade inexistente Calculadora do Cidadão do BACEN Aplicativo não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários Precedentes Dano moral Não ocorrência Indenização indevida Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios ( CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, § 3º.”** (TJ-SP - Apelação Cível: 1010860-37.2023.8.26.0196 Franca, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 30/01/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024, grifo nosso).*

*“Apelação cível. Ação revisional. Pessoa jurídica. Contratos bancários nas modalidades renegociação e financiamento de bens (equipamentos e veículo). Sentença de procedência parcial. Inconformismo do autor. Cerceamento de*

*defesa. (...) Custo efetivo total (CET) e calculadora do cidadão. Ausência de cobrança de taxa de juros diversa da pactuada. Divergência que diz respeito ao custo efetivo total (CET), no qual estão inclusos "os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido" (art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020). Calculadora do cidadão que não contempla as peculiaridades (taxas, IOF, tarifas, encargos) de cada contrato efetivamente formalizado. Recurso desprovido nesta parte. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, inaplicável no caso em análise, por não tratar de relação de consumo. Previsão do seguro no contrato entabulado entre as partes e em instrumento apartado. Regularidade da pactuação. Recurso desprovido nesta parte. Tarifa de abertura de crédito (TAC). Cabimento da exigência, por se cuidar de contratante pessoa jurídica. Exegese de recurso repetitivo do STJ a respeito No entanto, sentença que reconheceu a impossibilidade de cobrança em um dos contratos mantida, para que não se incorra em infração ao princípio non reformatio in pejus. Recurso desprovido nesta parte, com ressalva. Encargos moratórios. Abusividade não configurada. Ausência de estipulação de comissão de permanência. Possível a cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Recurso Especial repetitivo nº 1.058.114/RS. Cobrança que não ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Recurso desprovido nesta parte. Restituição em dobro. Inovação processual no âmbito das razões recursais. Recurso não conhecido nesse aspecto. Verbas sucumbenciais. Não há que se falar em isenção. A exigibilidade das custas finais e dos honorários advocatícios está sujeita à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do CPC) em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorrendo a modificação da situação econômica (positiva e suficiente), podem ser exigidas em incidente próprio (art. 514 do CPC). Recurso desprovido nesta parte. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida." (TJSP; Apelação Cível 1079853-95.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025, grifo nosso).

Ante o exposto, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, observada a justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relatora**